



REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO SEI N° 0016872021/2023 - SAP.LCT

Joinville, 09 de maio de 2023.

TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

Edital de Credenciamento n° 183/2021

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação do Edital de Credenciamento 036/2023, que abarcou mudança na situação fática diante da inclusão dos bens imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ, com vistas a melhor atender ao interesse público, e o lapso temporal decorrido desde a publicação do Edital de Credenciamento n° 183/2021;

CONSIDERANDO as demandas administrativas e judicial verificadas no curso da vigência do presente Edital, que demonstram a necessidade de esclarecimento dos procedimentos a serem adotados durante a execução do certame;

CONSIDERANDO a decisão judicial já transitada em julgado que determinou a anulação dos atos praticados no âmbito do Edital de Credenciamento n° 183/2021 a fim de que nova sessão pública de sorteio dos leiloeiros seja realizada, desta feita com prévio prazo de impugnação dos interessados e, sobretudo, após encerrado o prazo de inscrição de concorrentes;

RESOLVE:

REVOGAR o EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 183/2021, que tem por objeto o Credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ, **e todos os termos de credenciamento dele decorrentes, bem como o Edital do Leilão n° 064/2022, que faz menção expressa ao Termo de Contrato n° 399/2021, originário do referido edital de credenciamento.**

De início, importa considerar que a revogação do referido processo de contratação encontra amparo legal no art. 49, da Lei Federal n° 8.666/93 c/c as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal

Federal.

No presente caso, tendo em vista a necessidade de contratação de leiloeiros para avaliação e alienação de bens municipais, a Administração lançou o Edital de Credenciamento nº 183/2021, visando a "prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ".

O procedimento permitia as inscrições de credenciados até 16/08/2022:

1 – DATAS, LOCAIS E HORÁRIOS

1.1 – As inscrições para o Credenciamento se darão a partir da data de **16/08/2021** na Secretaria de Administração e Planejamento, Unidade de Processos, sito à rua Hermann August Lepper, nº 10, Centro, Joinville/SC, CEP: 89.221-901, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 14:00h, até a data limite de **16/08/2022**.

Ocorre que antes de encerrado o prazo para credenciamento, a Administração realizou o sorteio para definição da lista de convocação. O sorteio realizado foi discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 5004366-68.2022.8.24.0038, com decisão definitiva nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 183/2021. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. ATOS PRATICADOS NA SESSÃO PÚBLICA DE SORTEIO DE LEILOEIROS OFICIAIS REALIZADA EM 21-10-2021. REALIZAÇÃO DE SORTEIOS ANTERIORES AO TÉRMINO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO DOS INTERESSADOS, SEM QUE ISSO TENHA SIDO PREVISTO NO EDITAL, EM SITUAÇÃO QUE PODERIA PERMITIR O DIRECIONAMENTO DA ESCOLHA DOS PROFISSIONAIS. ATOS QUE NÃO FORAM PUBLICIZADOS, IMPEDINDO-SE, ASSIM, A IMPUGNAÇÃO PELOS INTERESSADOS. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 21 DA LEI N. 8.666/1993 E AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Naquela ocasião, sobre a redação do Edital de Credenciamento nº 183/2021, no bojo do recurso de Apelação interposto pelo Município, assim se manifestou o Relator:

O edital, em verdade, não prima pela clareza nem pela organização.

O sorteio da ordem em que os leiloeiros credenciados serão designados para prestar serviços é tratado no item 10.4 do edital, bem depois dos itens em que se trata do credenciamento propriamente dito; e de fato esse item específico dá entender que, **malgrado sua truncada redação**, que o credenciamento dos leiloeiros já tenha sido completado no momento em que se faça o sorteio (...).

(...)

Contudo, veja-se que o período para habilitação dos leiloeiros, segundo o ponto 1.1 do edital, começou às 8h00 de 16-8-2021 mas ainda vai até as catorze horas de 16-8-2022; e que em nenhum momento se deu a entender no documento que haveria sorteio antes de terminado esse prazo.

Aliás, o item 10.4 fala de "lista" e o item 10.4.1 em "rol", no singular, **dando a entender que só haveria um rol de credenciados e depois uma lista de sorteados**. Entendido assim, quem não tenha sido incluído no sorteio (que já houve, quase dez meses antes de terminado o período de habilitação) está destinado a ir para o fim da fila, mesmo se cumprir o mencionado prazo de habilitação previsto no item 1.1. Mas pode ser que, em vez disso, haja outros sorteios, com os novos credenciados, novo rol, nova lista; **mas não é possível saber, pois nada disso foi esclarecido no edital**.

Como a própria Administração reconheceu, havia-se pronunciado a habilitação do impetrante em 4-10-2021, ou seja, vários dias antes de divulgada, em 15-10-2021, a data do sorteio, e mais de duas semanas antes do sorteio em si, ocorrido só em 21-10-2021.

Na instância administrativa se disse que a habilitação do recorrente foi homologada apenas em 21-10-2021, **mas não está prevista no edital nenhuma fase de homologação depois da habilitação**. Veja-se essa parte do instrumento licitatório:

(...)

Não há fundamento no edital para privilegiar os que se inscreveram logo no começo do prazo e surpreender com um rol excludente aqueles que já tinham entregue documentos para a habilitação e ainda aguardavam a oportunidade de assinar o termo, formalidade para a qual dependiam inteiramente da Administração, pois só esta poderia cumprir o item 8.1 do edital: "A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o Termo de Credenciamento, dentro do prazo e condições estabelecidas, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93" (destacou-se).

Tem-se então que houve realmente o preterimento do impetrante quando ele foi, sem aviso ou ocasião anterior de tomar alguma providência, excluído do rol de leiloeiros do Aviso Específico de Publicação SEI N. 0010754987 (evento 1 dos autos de origem, DOCUMENTACAO4). Foram assim violados os arts. 3º e 21 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 37 da Constituição Federal, este último no que diz respeito aos princípios da publicidade e da isonomia. (*grifo nosso*).

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, ao passo que mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do

certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319).

No que tange eventuais prejuízos causados aos atuais credenciados, verifica-se que o processo de contratação se opera pelo procedimento auxiliar de credenciamento, cuja definição, nos termos da nova lei de licitações, Lei 14.133/2021 - *ainda que não seja a legislação vigente à época de sua publicação, mas utilizada nesse momento tão somente para definição das diretrizes básicas do procedimento auxiliar de credenciamento* -, é o *"processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto **quando convocados**"*.

Sobre o Credenciamento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, por intermédio do Acórdão 3567/14, Processo nº TC-018.515/2014-2, do qual extrai-se:

a) Credenciamento

(...)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). **Adota-se o credenciamento quando a administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços.**

Nesse sentido, transcrevo, por pertinente, a lição de Marçal Justen Filho:

2.6) Ausência de exclusão e o credenciamento

Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados. A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclui a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de

contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre que a contratação não caracterizar uma 'escolha' ou 'preferência' da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

...omissis...

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. fl. 48).

O método de seleção dos leiloeiros públicos já foi matéria de consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que resultou no Prejulgado nº 614, reformado por meio da Consulta nº CON 18/00538844, o qual versa o seguinte:

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. **A contratação de leiloeiro oficial**, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB **e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.**

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica

por ele integrada ou administrada. (*grifo nosso*).

De igual modo, a Lei 8.666/93 defende a possibilidade de revogação, inclusive, nos casos previstos para as hipóteses de inexigibilidade. Nos termos do art. 49 da citada lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do **contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º **O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.** (*grifo nosso*).

Além disso, por se tratar de expectativa de contratação e depender de evento futuro e incerto - *convocação para realização do sorteio e posterior publicação do respectivo edital de leilão* -, não acarreta prejuízo direto aos atuais credenciados. Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto do presente chamamento, **ficando, desde já, recomendado aos interessados que procedam com a necessária apresentação dos documentos no âmbito do Edital nº 036/2023**, destinado ao credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis e de bens imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ.

Consoante o item 13.1. do Edital de Credenciamento nº 183/2021, poderá o mesmo ser revogado por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta:

15.10 – A Secretaria de Administração e Planejamento poderá revogar o presente edital por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De igual modo, considerando que os termos de credenciamento decorrentes do referido Edital já foram formalizados, assim prevê o item 8.1 do instrumento contratual:

CLÁUSULA OITAVA – DO DESCREDENCIAMENTO

8.1 - O descredenciamento se dará conforme previsto no

Termo de Referência, Anexo I do Edital, sem prejuízo de quaisquer sanções aplicáveis, garantida a prévia defesa.

Por sua vez, assim definiu o TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI Nº 9406711/2021 - SAP.UAO.AUN:

10.7 - Descredenciamento

(...)

10.7.1.5 A Administração poderá revogar o credenciamento quando assim exigir o interesse público, mediante decisão fundamentada, sem que reste qualquer direito de indenização em favor dos CREDENCIADOS, mas garantindo-se o pagamento dos serviços prestados até a data da revogação.

Nesse sentido, considerando a publicação do Edital de Leilão nº 064/2022, que designou como leiloeiro o Sr. Rodolfo da Rosa Schöntag, AARC/263, em conformidade com o Contrato nº 399/2021, importante registrar que foi expressamente previsto (cláusulas 8.2 e 8.3), que a Prefeitura nada pagaria ao Leiloeiro e sua comissão seria efetivada por intermédio do Arrematante/Comprador, que deveria realizar o pagamento, *"no ato do arremate, título de comissão ao Leiloeiro Oficial o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor do lance vencedor; a ser pago pelo arrematante diretamente ao leiloeiro, em espécie, mediante recibo"*.

Por outro lado, cabe o registro de que o Leilão nº 064/2022, destinado à alienação de bens inservíveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville - CAJ, foi SUSPENSO, **antes do ato do arremate**, em cumprimento à Decisão Liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007852-78.2022.8.24.0000/SC, que determinou a suspensão imediata da *"(...) realização de toda prestação (...) a que se refere o mencionado edital de credenciamento, INCLUSIVE do Leilão n. 064/2022."*

Além disso, o EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 183/2021, que originou o Termo de Contrato nº 399/2021 firmado com o Leiloeiro oficial designado no Leilão nº 064/2022, também previu expressamente o seguinte:

2 - DO OBJETO E DO PREÇO

2.1 - O presente edital tem como objeto o Credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ, conforme anexo I deste Edital.

2.1.1 - O leiloeiro obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, recebendo, a título de comissão, a taxa de 5% (cinco por cento) para bens móveis inservíveis, calculada sobre o valor de venda do bem arrematado, taxa esta que deverá ser cobrada diretamente de cada arrematante, na ocasião do leilão, conforme artigo 24 do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932.

2.1.1.1 - Não cabe ao município qualquer responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes, nem pelos gastos despendidos pelo leiloeiro para recebê-la.

2.1.1.2 - Não será devido ao nenhum outro pagamento além da comissão prevista.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 9406711/2021 - SAP.UAO.AUN

2-Descrição dos Serviços:

2.6 Caso não ocorra a efetivação da finalização da venda ou caso do leilão público seja suspenso por determinação judicial, a comissão será devolvida ao arrematante pelo leiloeiro, sem que isso enseje reembolso de qualquer espécie por parte deste município. (grifo nosso).

Nesse ponto, mostra-se indevida qualquer indenização por parte do Município ao leiloeiro designado no Edital de Leilão n° 064/2022.

Vale lembrar, ainda, que **por força de decisão judicial**, da qual já não cabe mais recurso, a lista de classificação dos leiloeiros decorrente do sorteio realizado no dia 21/11/2021 (0010831261) foi anulada, de acordo com o AVISO ESPECÍFICO DE PUBLICAÇÃO SEI N° 0015090918 - SAP.GAB/SAP.DGP/SAP.UAO/SAP.UAO.AFC, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville n° 2099 no dia 28/11/2022. Nesse ponto, ressalta-se que aos leiloeiros sorteados não havia mais possibilidade de manutenção de sua ordem de classificação, tornando-se obrigatório o refazimento do ato.

Assim, verifica-se que não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros. Ainda, não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

No presente caso, as condições previstas quando da publicação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 183/2021, dado seu lapso temporal, mostram-se divorciadas da realidade. É possível concluir, portanto, que não se apresenta mais conveniente e oportuno ao Município manter os termos de credenciamento dele decorrentes, tendo em vista a publicação do novo Edital. No mesmo sentido, orienta a Consultoria Zênite:

No âmbito das licitações, essa prerrogativa está prevista no art. 49 da Lei n° 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Da leitura do artigo, vemos que a revogação da licitação pressupõe o preenchimento de alguns requisitos: (a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; (b) motivação; e (c) contraditório e ampla defesa.

Apesar dessa configuração, não se descarta a possibilidade de as razões que determinaram a inconveniência e a falta de oportunidade da contratação sejam superadas, permitindo à Administração instaurar novo processo licitatório para atendimento da mesma demanda. (grifo nosso). (REVOGAÇÃO – Licitação – Reaproveitamento dos atos em novo certame – Análise pela assessoria jurídica – Obrigatoriedade. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 298, p. 1251, dez.

Ainda, mas não menos relevante, importante registrar que o novo Edital de Credenciamento (036/2023) discorreu, de forma clara e objetiva, quanto à realização dos atos, sobretudo, do sorteio da ordem dos leiloeiros credenciados, de acordo com os seguintes termos:

8 - DO CREDENCIAMENTO

8.1 – A Administração, uma vez deferido o Credenciamento e tendo seu resultado homologado, disponibilizará "Lista de Credenciados" junto ao *site* do Município, no *link* "Editais de licitação", no respectivo edital, para acompanhamento.

8.1.1 - A inclusão na "Lista de Credenciados", será realizada de forma cronológica, considerando a data do ato de homologação do deferimento do credenciamento, atualizando sempre que houver novo credenciado, ficando a ordem do primeiro credenciado ao último.

8.1.1.1 - Caso ocorra a homologação de mais de uma credenciada na mesma data, estes serão ordenados cronologicamente daquela que primeiro apresentou os documentos, considerando a data/hora registrada no protocolo.

8.1.2 - A "Lista de Credenciados", não definirá a ordem de convocação dos credenciados, a definição da convocação será realizada pela **Secretaria de Administração e Planejamento**, atendendo ao disposto no Anexo II - Termo de Referência.

(...)

11 – DOS PRAZOS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

11.4 - A ordem de chamamento dos leiloeiros será definida mediante sorteio, atendendo as regras estabelecidas no Anexo II - Termo de Referência.

Assim, sobre o sorteio, do TERMO DE REFERÊNCIA - SERVIÇO SEI N° 0016058540/2023 - SAP.ARC.AUN colhe-se o seguinte:

2-Descrição dos Serviços:

(...)

2.3. A ordem de chamamento dos leiloeiros será definida mediante sorteio, da seguinte forma:

2.3.1 A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, efetuará o sorteio de todos os leiloeiros **CREENCIADOS**.

2.3.1.1 O primeiro sorteio ocorrerá entre os leiloeiros **CREENCIADOS** que protocolaram a Documentação de Habilitação da data de publicação do Edital **até o último dia do mês da referida publicação**, o quais farão parte do Lote 1, estabelecendo a lista de ordem de chamamento dos leiloeiros.

2.3.1.2 Posteriormente, será realizado novo sorteio de todos

os leiloeiros CREDENCIADOS que protocolarem a Documentação de Habilitação do **primeiro ao último dia do mês subsequente da publicação do Edital**, constituindo assim o Lote 2, e assim por diante.

2.3.1.3 Os sorteios serão realizados na forma pública (presencial ou eletrônica) seguindo os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, a ser agendado pela Municipalidade.

2.3.2 Não participarão do sorteio os leiloeiros que foram inabilitados ou que descumpriram os termos do edital e seus anexos.

2.3.2.1 Havendo uma nova solicitação de credenciamento o mês referencial para a participação do sorteio, será do último protocolo dos Documentos de Habilitação.

2.4 Somente serão chamados os credenciados do Lote seguinte, quando todos os credenciados do Lote anterior já tiverem sido oportunizados.

2.4.1 Os leiloeiros serão designados de forma rotativa, ou seja, será observada a ordem de sorteio dos credenciados por Lote, desde que atendidas as condições exigidas para credenciamento, respeitando-se os prazos e as condições estabelecidas no Edital.

2.4.2 O credenciado que acabou de se pronunciar, formalmente, para realizar o leilão público ou para rejeitar a sua realização ou estando suspenso/impedido pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, passará para o final da lista de sorteio, do último lote sorteado, para chamamento no rodízio.

2.5 A forma de sorteio (eletrônico/físico), data, hora, e local (endereço/"link") será publicada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias consecutivos da realização dos sorteios, no Diário Eletrônico deste Município.

2.5.1 Os sorteios serão realizados independentemente da presença dos leiloeiros.

2.5.2 Será permitida a realização do sorteio de mais de um lote simultaneamente. (*grifo nosso*).

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico-administrativo.

De outro modo, seria contraditório manter vigente o Edital de Credenciamento nº 183/2021, considerando que o seu objeto foi abarcado pelo Edital de Credenciamento nº 036/2023 - *com a inclusão, ainda, de bens imóveis*. Assim, não se mostra cabível, tampouco recomendável, manter os dois instrumentos vigentes, dada a evidente sobreposição de objeto.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento de contratação é a persecução do interesse público, aliada à observância dos **princípios da isonomia** e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, se torna imperativo proceder a revogação do Edital de Credenciamento nº 183/2021 e atos dele decorrentes, visando à obtenção de maior vantajosidade ao Município. A mais disso, caso fossem mantidos os dois credenciamentos e contratos deles decorrentes, quando do surgimento de nova demanda para alienação de bens móveis não haveriam critérios objetivos para a escolha de qual lista de credenciados utilizar, sem ferir o princípio da isonomia e legalidade.

Por fim, diante de todo exposto, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, “c”

da Lei 8.666/93, **DECIDO pela revogação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 183/2021**, que tem por objeto o Credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ, **e todos os termos de credenciamento dele decorrentes, bem como o Edital do Leilão nº 064/2022, atualmente suspenso, que faz menção expressa ao Termo de Contrato nº 399/2021, originário do referido edital de credenciamento.**

Intimem-se os interessados para, querendo, interpor recurso no prazo de 05 dias úteis, contado da publicação do ato de revogação.

Publique-se.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/05/2023, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016872021** e o código CRC **305D0E10**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.123997-8

0016872021v3